



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.663 - RS (2012/0228577-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : DIVO WALDEMAR WEBER RUCKER E OUTRO
ADVOGADO : GILBERTO FERNANDO SCAPINI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CARÁTER PURAMENTE INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar -lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.663 - RS (2012/0228577-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : DIVO WALDEMAR WEBER RUCKER E OUTRO
ADVOGADO : GILBERTO FERNANDO SCAPINI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO DO BRASIL S.A contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 220).

A parte embargante, em suas razões, às fls. 224/237, alega, em síntese, que (a) o objeto da lide refere-se ao índice de correção monetária aplicado na atualização de dívida contraída pelo embargado, no mês de março de 1990, quando da edição do denominado Plano Collor; (b) o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral das questões atinentes à correção monetária nas épocas dos planos econômicos governamentais, determinando a suspensão de todos os processos que envolvam o tema até o julgamento definitivo dos Recursos Extraordinários n.s 626.307, 591.797, 632.212 e 631.363; (c) os recursos disponibilizados para o financiamento rural (como o objeto da presente demanda) são originados dos depósitos em cadernetas de poupança e (d) a matéria deve ser conhecida de ofício, sobrestando-se o presente feito até o julgamento pelo C. STF.

É o relatório.

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.663 - RS (2012/0228577-4)

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, verificando-se o intuito exclusivamente infringente dos presentes aclaratórios, em homenagem ao princípio da economia processual e autorizado pelo princípio da fungibilidade recursal, recebo o recurso como agravo regimental, o qual passo a analisar.

A irresignação recursal não comporta acolhida.

Com efeito, trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, proferida pelo Tribunal estadual, na parte que interessa, nos seguintes termos:

"Relativamente ao índice de correção monetária a ser aplicado no presente caso, verifica-se que o acórdão impugnado contempla o mesmo entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, na esteira dos seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA E PIGNORATÍCIA. REVISÃO DE CONTRATOS. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO DO VALOR. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE

(...)

3. É possível revisar os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem, para afastar eventuais ilegalidades, independentemente de quitação ou novação. Incidência da Súmula 286/STJ. 4. Tratando-se de crédito rural, em que prevista a correção monetária atrelada aos índices remuneratórios da caderneta de poupança, aplicável, em março/1990, o percentual de 41,28%, correspondente à variação do BTNF. Precedentes.

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido (REsp 493.429-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 27-5-2010).

Cédula rural. Juros. Correção monetária de março de 1990. Capitalização. Utilização da TR. Multa. Precedentes da Corte.

1. A Segunda Seção consolidou orientação que nas cédulas rurais deve

ser aplicado, no mês de março de 1990, o BTN de 41,28%.

(...)

5. Recurso especial conhecido e provido, em parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp. 468.340-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ de 08-9-2003, p. 324) (grifei)

Quanto ao mais, não há falar em comprovação de erro por parte do devedor para que este tenha direito à repetição do indébito, questão superada pela Súmula 322/STJ, com o seguinte teor: 'Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro, sendo o caso de aplicação da Súmula 83/STJ'. (fls. 160/164)

A decisão do Supremo Tribunal Federal que determinara o sobrestamento dos processos que tenham por objeto a discussão sobre expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, não abrange hipóteses como a dos presentes autos, pois conforme se depreende da decisão proferida pelo eminente Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral das matérias de fundo (RE 591.797/SP e 626.307/SP), a suspensão refere-se apenas à tramitação de processos que discutam os índices dos expurgos inflacionários dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I e II (valores não bloqueados), Bresser e Verão.

Da mesma forma, o REsp 1.147.595/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, diz respeito às ações de cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Cadernetas de Poupança, decorrentes de Planos Econômicos, questão diversa da dos autos.

Com efeito, na espécie, cuida-se de correção monetária de cédula de crédito rural, fora, portanto, das hipóteses de suspensão de que tratam os recursos mencionados, ainda que o embargante alegue o contrário.

O Tribunal de origem se alinhou à pacificada orientação jurisprudencial do STJ, sendo o índice de correção monetária aplicável às Cédulas de Crédito Rural em março de 1990, o de 41,28%. A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PIGNORATÍCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA E LIBERAÇÃO HIPOTECÁRIA. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE ATIVA E TRANSAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. EXAME DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO. MARÇO/1990 (41,28%). VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. SÚMULA N. 7-STJ. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA REAL POR IMÓVEL DE MENOR VALOR. REDUÇÃO SUBSTANCIAL DA DÍVIDA COBRADA. POSSIBILIDADE.

(...)

III. Consoante a pacificada orientação jurisprudencial da 2ª Seção do STJ, o reajuste aplicável às Cédulas de Crédito Rural em março de 1990, é de 41,28%.

(...)

VI. Recursos especiais não conhecidos.

(REsp 401.304/MT, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 02/04/2007)

Portanto, fica mantido o entendimento de que é aplicável ao caso a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental para negar-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0228577-4 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 249.663 / RS** **EDcl no**

Números Origem: 07511000000510 10900000510 11000000510 5115920108210075 70043773795
70047715495 70048625073 7511000000510

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIVO WALDEMAR WEBER RUCKER E OUTRO
ADVOGADO : GILBERTO FERNANDO SCAPINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : DIVO WALDEMAR WEBER RUCKER E OUTRO
ADVOGADO : GILBERTO FERNANDO SCAPINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.